



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 675/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa dispor sobre a garantia da realização do teste de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais, maternidades e instituições similares da rede pública de saúde no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer a fls. do processo, ofereceu substitutivo “apresentado para adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, considerando solicitação do nobre Autor para acrescentar um novo artigo para autorizar parcerias e celebrar convênios com Entidades Privadas e Organizações da Sociedade Civil para a realização do teste de cariótipo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 675/2019

Dispõe sobre a garantia da realização do teste de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais, maternidades e instituições similares da rede pública de saúde no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica assegurada a realização do teste de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem a existência de sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down, no âmbito dos hospitais, maternidades e instituições similares da rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O teste de cariótipo somente será realizado após a verificação e diagnóstico clínico feito pelo pediatra ou médico especialista, da presença, no recém-nascido, de algum dos sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e celebrar convênios com Entidades Privadas e Organizações da Sociedade Civil para a realização do teste de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentem a existência de sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Danilo do Posto de Saúde
Relator